

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA  
CONSELHO DE JUSTIÇA

DECISÃO Nº 01-2022 CJ

RECORRENTE: Armando Goulartt, em nome do Conselho de Arbitragem cessante.

DECISÃO RECORRIDA: Deliberação 2/2022 CD (Proc. Disciplinar 01/2021)

**I. DOS REQUISITOS:**

Antes de se proceder à análise do teor do Recurso apresentado, há que verificar se o mesmo pode ser aceite à luz do expandido nos artigos 55º e ss. do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela.

Ora, o artigo 55º do mencionado regulamento refere que *“Todas as deliberações do Conselho de Disciplina são sempre passíveis de recurso por parte do infractor ou dos ofendidos.”*

Inexistindo dúvidas quanto à primeira parte de tal artigo - porquanto o Recurso procede da decisão de arquivamento constante da Deliberação n.º 2/2022 do Conselho de Disciplina, referente ao Proc. Disciplinar n.º 01/2021 -, o mesmo já não se pode afirmar quanto à segunda parte do mesmo.

Na verdade, da não imputação dos actos aos Arguidos (que, conseqüentemente, determinou o arquivamento do processo pelo Conselho de Disciplina, da qual é interposto recurso), somente poderia recorrer Armando de Castro Goulartt Branco enquanto pessoa singular e não em nome do Conselho de Arbitragem cessante enquanto órgão social, o que efectivamente sucedeu,

Senão veja-se:

Logo no ponto 1º do Recurso é mencionado que *“Em 15 de Novembro de 2020 o Conselho de Arbitragem apresentou ao Conselho de Disciplinar uma Participação Disciplinar contra os Senhores Manuel S. Silva, Sebastião O. Castro e Manuel K. Gamito por ofensas graves que constituem atos puníveis pela Legislação Penal e Disciplinar sendo ofendida o Presidente do Conselho de Arbitragem [...]”* - destaque nosso.

Tal resulta igualmente do teor da participação anexa ao pedido que ora se analisa e do papel timbrado em que a mesma foi impressa e remetida (do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Vela).

Também nos pontos 6º, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º do Recurso é usado o plural, numa clara alusão ao Conselho de Arbitragem:

Veja-se (destaque nosso):

Ponto 6º - *“[...] não concordamos [...]”*;

Ponto 7º - *“[...] nosso entender [...]”*;

Ponto 8º - *“[...] entendemos [...]”, “[...] nossa opinião [...]”*;

J  
R  
R

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA**  
**CONSELHO DE JUSTIÇA**

Ponto 10º - “[...] **para compreendermos [...] teremos [...]**”;

Ponto 11º - “[...] **nos leva [...] teremos [...]**”;

Ponto 12º - “[...] **pedimos [...] não seguirmos [...] nos parece [...] tomamos [...]** **expormos [...]**”.

Ora, ainda que o Conselho de Disciplina não tenha levantado tal questão aquando da participação para abertura de procedimento disciplinar, o Conselho de Justiça não pode deixar de afirmar que o Conselho de Arbitragem, enquanto órgão social da Federação Portuguesa de Vela, não tem legitimidade activa para participar ou recorrer pelos actos em causa.

De facto, esclarece o n.º 1 do artigo 30º do Código de Processo Civil que “*O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar [...]*”, acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que “*O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação [...]*”.

Assim, considerando que apenas para Armando de Castro Goulartt Branco poderia ter resultado esse interesse efectivo na anulação da deliberação de arquivamento, somente este - enquanto pessoa singular e não em nome do Conselho de Arbitragem cessante - poderia ter recorrido de tal decisão.

Convém lembrar que o Senhor Armando Goulartt integrou mandatos das Direções anteriores da FPV, tendo sido eleito, inclusivamente para o mandato de 2021-2024 do Conselho de Arbitragem. Porém, o próprio optou, de forma intencional e premeditada, por não pretender assumir o cargo, nem pedir a renúncia nos termos estatutários. Por isso, ao apresentar o recurso em nome do Presidente do Conselho de Arbitragem Cessante, confirma que se demarcou dos titulares desse órgão social em exercício, podendo, por isso mesmo, a sua assinatura em nome desse órgão social constituir tentativa de usurpação de funções que cabiam apenas ao Conselho de Arbitragem em exercício.

Tendo o Recurso sido apresentado por aquele em nome do Conselho de Arbitragem cessante, tem o Conselho de Justiça que concluir que não se encontram preenchidos os requisitos para apreciação do recurso por ilegitimidade activa.

De facto, essa é a posição vertida na jurisprudência portuguesa da qual transcrevemos *infra* alguns acórdãos que versam sobre questões de ilegitimidade:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 10 de Dezembro de 2019: “*I - De acordo [...] com o art. 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA, só pode recorrer da deliberação do Plenário quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação.*”.

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, 17 de Dezembro de 2020: “*I. Para além do disposto, em geral, no artigo 9.º, n.º 1 do CPTA, o CPTA considerou, em particular, no disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA, como critérios definidores da legitimidade ativa nas ações administrativas de impugnação de atos administrativos: (i) quem alegue ser titular de um interesse directo e pessoal (1.ª parte) ou, (ii) quem tiver sido lesado pelo ato impugnado nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos (2.ª parte).*”.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA  
CONSELHO DE JUSTIÇA

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte e 13 de Dezembro de 2019: “1 - A legitimidade é um pressuposto processual, ou seja, uma condição para obtenção de uma pronúncia sobre o mérito da pretensão formulada, permitindo aferir a posição que devem ter as partes perante a pretensão deduzida em juízo, para que o julgador possa e deva pronunciar-se sobre o mérito da causa, julgando a ação procedente ou improcedente. 2 - Para que o autor disponha de legitimidade ativa não lhe basta um interesse indireto, reflexo ou derivado na procedência da ação. 3 - O exercício do direito de ação requer a verificação de requisitos formais quanto aos respetivos sujeitos e objeto cuja falta obsta ao conhecimento de mérito, determinando a absolvição do réu da instância. Essa apreciação é feita de acordo com a relação material controvertida delineada, objetiva e subjetivamente pelo autor na petição inicial e na vigência da redação do CPC aqui aplicável, também na réplica.”.

Ora, sublinhe-se que, no presente caso, era o aqui Recorrente o único titular de um interesse direto e pessoal no âmbito do procedimento em causa, como tal o único que tinha legitimidade para requerer a abertura de processo disciplinar e, se fosse caso disso, recorrer da respectiva decisão do Conselho de Disciplina. Assim, repita-se, ainda que o Conselho de Disciplina não tenha levantado tal questão e, conseqüentemente, arquivado liminarmente o processo por falta de legitimidade - o que, a nosso ver, fez mal -, não pode agora tal exceção deixar de ser considerada pelo Conselho de Justiça.

Ademais, os actos que motivaram a participação ao Conselho de Disciplina - cujo procedimento teve proposta de arquivamento pelo Instrutor do processo e à qual os membros daquele Conselho aderiram - têm, na sua essência, natureza penal, pelo que Armando de Castro Goulart Branco, a entender que se justificava e em prazo, sempre deveria ter apresentado queixa junto dos órgãos de polícia criminal, o que - não sendo da competência do Conselho de Justiça - se desconhece se aconteceu.

## II. DA CONCLUSÃO:

Face ao acima expandido, pelo facto de não se encontrar preenchido o requisito da legitimidade activa, não pode o Conselho de Justiça apreciar o teor do Recurso, rejeitando-o a título de apreciação liminar.

Lisboa, 23 de Julho de 2022

O Presidente

(José Manuel Archer)

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA  
CONSELHO DE JUSTIÇA

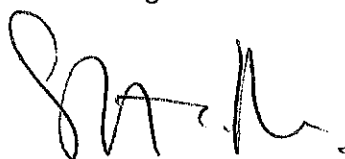
h

O Vogal

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.

(Miguel Cancellia de Abreu)

A Vogal

A handwritten signature in black ink, featuring a large initial 'S' followed by a series of connected loops and a final horizontal stroke.

(Sofia Meca)